

URGENTE**Doc 2**

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
 JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO
 PAULO.**

Recebido no Plantão
 de 07.10.2003, às 18:30hs

São Paulo, 07-10-2003

Seabra

RAVA
 R. ARAUJO NETO

Escândalo da Dívida Externa



→ 2 vds.

2003.61.00.028614-1 **DANIEL DE CAMPOS**, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Limeira Estado de São Paulo, casado, advogado inscrito na OAB/SP n.º 94.306, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 14.029.358-9, e do título de eleitor n.º 277.851.501-75, zona 399, seção 0013 e **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob os números 144.209 - A e OAB/MT, n.º 4.192, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 3.924.093-9 SSP/SP e do título de eleitor n.º 277163501-08, zona 066, seção 35, Limeira Estado de São Paulo; todos com escritório em Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, São Paulo - SP, onde recebe as intimações de praxe, vêm muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1º e seguintes da Lei Federal n.º 4.717 de 29 de junho de 1.965 c.c. o art. 5º, Inciso LXXIII da Constituição Federal ajuizar:-

AÇÃO POPULAR com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal, com sede em Avenida Paulista, n. 1.804, através de seu representante legal e a **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede em Rua Barra Funda n. 830, na pessoa do seu Diretor Presidente, com fulcro no artigo 25, Inciso I, do Decreto Federal n. 1.800/96 e ao Procurador Geral do Estado, com base no artigo 6º, Inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 478/86, pelos motivos e fundamentos de fato e de direito que ora passam a expor :

Escritório: Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP- BRASIL.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

2
03
1

I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. O segundo requerente ingressou com representação criminal, "notitia criminis", contra a sociedade estrangeira **BANQUE PARIBAS** (hoje BNP PARIBAS S/A), em data de **29 de maio de 1996**, por indícios de cometimento de crimes: a) **evasão de divisas na ordem de US\$ 20 milhões de dólares**; b) **falsidade ideológica**; c) **contra à administração pública** e d) **estelionato**, solicitando abertura de inquérito policial junto ao **Chefe da Procuradoria Geral da República Secional de São Paulo** e que resultou no **Inquérito Policial, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal da Comarca da Capital de São Paulo, processo n.º 96.0104869-3 (Doc. 1).**

2. O segundo requerente ingressou com mandado de segurança em nome da empresa Achcar Comércio e Participações Ltda. contra o Banco Central do Brasil para converter **US\$ 20,000,000.00** (vinte milhões de dólares) **da dívida externa brasileira** pertencentes ao Banque Paribas S/A, em investimento de capital de risco, com o objetivo de construir um complexo hoteleiro, com base no artigo 50 do Decreto Federal n.º 55.762/65 c.c. Carta Circular n.º 1.125/84 e a Resolução n.º 1.189, inciso V, ambas do BACEN (Doc. 2/3).

3. A finalidade da conversão é possibilitar que o credor da dívida externa brasileira monte empresas estrangeiras de capital de risco, investindo no setor produtivo brasileiro por prazo não inferior há 12 (doze) anos. Tal medida além de diminuir o endividamento externo gera emprego e aumento do parque industrial no País.

4. A conversão ocorreu através de decisão judicial proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília - DF, naquele mandado de segurança, processo n.º 920.006.581-3, após manifestação do BACEN, deferindo pedido de liminar para converter aquele depósito, originalmente, em dólar, para cruzeiros, com base na Carta Circular n.º 1.125/84, assim exposto (Doc. 4):

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

09

“Vistos, etc.

Com vistas nos documentos que instruem a inicial, em especial, nos documentos de fls. 57/58: 64/66 e 67 e, bem assim, nas informações de fls. 77/78, que respondem aos questionamentos suscitados pela Diretoria de Fiscalização (fls. 68/76 e 108/110). No Parecer favorável do Departamento Jurídico (DEJUR) do Banco Central do Brasil (fls. 112/114); no Laudo de Exame Documentocóspico (Mecanográfico) de fls. 115/123 e na COTA DEJUR 496/91 (fls. 124) em confronto com o ato impugnado (fls. 125/128), mostram-se relevante e ocorrentes na espécie os requisitos que autorizam a concessão da liminar, DEFIRO-A, pois para sustar os efeitos do ato impugnado. I.”

5. O BACEN ingressou com agravo de instrumento, com o escopo de suspender a concessão da liminar. Em primeiro momento conseguiu, entretanto a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, ao julgar o mérito no aludido agravo, processo n.º 92.01.26613-8 DF, denegou-o por votação unânime. Eis abaixo a síntese da decisão (Doc. 5):

“RELATÓRIO

O SR. JUIZ LEITE SOARES

Eis o despacho ora gravado, proferido pelo Ilustre Juiz Federal Mário César Ribeiro, em mandado de segurança:

“Com vistas nos documentos que instruem a inicial, em especial, nos documentos de fls. 57/58: 64/66 e 67 e, bem assim, nas informações de fls. 77/78, que respondem aos questionamentos suscitados pela Diretoria de Fiscalização (fls. 68/76 e 108/110). No Parecer favorável do Departamento Jurídico (DEJUR) do Banco Central do Brasil (fls. 112/114); no Laudo de Exame Documentocóspico (Mecanográfico) de fls. 115/123 e na COTA DEJUR 496/91 (fls. 124) em confronto com o ato impugnado (fls. 125/128), mostram-se relevante e ocorrentes na espécie os requisitos que autorizam a concessão da liminar, DEFIRIO-A, pois para sustar os efeitos do ato impugnado. I.”

2. Alega o agravante Banco Central que o despacho não possui fundamentação, ao lado da não ocorrência do perigo de mora.

3. É o relatório.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

OS
↑

VOTO

1. Parece-me evidente que o ato impugnado possui fundamentação, pois adotou aquela constante dos diversos pareceres e documentos acostados á inicial.

2. Igualmente, o periculum in mora encontra-se presente, em face da demora e recusa no atendimento à pretensão da agravada, ao contrário do sucedido em pleitos semelhantes. Ademais, o agravante não conseguiu ilidir, convincentemente, o alegado pela impetrante da segurança.

3. Nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.”

6. Com a confirmação da liminar pela 4ª Turma do TRF 1ª Região, fora emitida a **Autorização Prévia n. 60-2-93/05021** pelo Banco Central do Brasil, relacionando todos os **certificados de registro do capital estrangeiro** pertencentes ao **Banque Paribas**, que seriam objeto de conversão. Ela assenta: **“3. Característica da operação. Natureza: Conversão de depósito em investimento/Carta-Circular n.º 1.125, de 09.11.84.”** (Doc. 6).

7. E acrescenta: **“i – Esta autorização esta sendo concedida com base nos compromissos da empresa receptora do investimento e do futuro investidor quanto a não transferibilidade do investimento (transferência de titularidade e/ou retorno de capital) pelo prazo de 12 (doze) anos, e quanto a não aplicação, pelo mesmo prazo, dos recursos provenientes da conversão, direta ou indiretamente, em operações destinadas a viabilizar o retorno de investimentos estrangeiros existentes no País.”**

8. A conversão efetivou-se, em data de **17 de julho de 1.993**, através do **Contrato de Câmbio n. 93/008286** celebrado entre a **Achcar Comércio e Participações Ltda.** e o **Banco Safra S/A**, sendo **depositado em conta-corrente** da Achcar Ltda. sob o n.º **004.486-1**, Agência – **Augusta n.º 0097**, do Banco Safra S/A, em data de **19 de julho de 1.993**, a quantia de **Cr\$ 1.242.700.000.000,00** (um trilhão, duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros) correspondente ao câmbio de **US\$ 20 milhões de dólares)** – Doc. 7

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

9. Como visto, com a conversão o investidor Banque Paribas assume dois compromissos: a) **não transferir a titularidade do investimento pelo prazo de 12 anos** e b) **não retornar o capital investido, também, pelo prazo de 12 anos**, em face do que dispõe o item 5, alíneas "a" e "b" da Carta Circular n./ 1.125/84 (Doc. 8).

10. O BACEN não se conformando com a decisão judicial, orchestra, magistralmente, a seguinte manobra:

a) O mandamus que estava em **conclusão para sentença em definitivo** pelo I. Juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília, **deixa a conclusão de forma recôndita** e é redistribuído para o I. Juízo da 18ª Vara Cível Federal, que **julga improcedente o writ**, determinando a devolução dos US\$ 20 milhões de dólares, inobstante o **juízo do mérito**, já ter sido apreciado pela 4ª Turma do TRF 1ª Região (Doc. 9);

b) A Achcar Ltda. ingressa com recurso de apelação. Enquanto os patronos dela preparam mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo (evitar a devolução dos US\$ 20 milhões de dólares) à apelação interposta, indicando como preventa a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, os mandatos dos patronos da Achcar Ltda. são **cassados de forma ilícita**, em razão de **"ACORDO" espúrio** com o BACEN (Doc. 10/11) e

c) As condições do **"ACORDO"** são as seguintes: a) **desistir do recurso de apelação**; b) **renunciar a qualquer pedido de indenização** (orçado a época em US\$ 28 milhões de dólares) por não ter o BACEN convertido a dívida externa em 30 de agosto de 1.988 (artigo 21 da Resolução 1.460 – **fixa prazo para atendimento da Carta Circular n.º 1.125/84**) e c) **possibilitar a transferência de titularidade do investimento**. Doc. 12

11. Como contrapartida do **"ACORDO"** a Achcar Comércio e Participações Ltda., deixaria de devolver os US\$ 20 milhões de dólares, e o Banque Paribas (investidor) **não ficaria mais proibido de transferir a** Escritório: Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP- BRASIL.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

titularidade do investimento, permitindo assim que o banco pudesse sumir com o numerário convertido, como a seguir será demonstrado. Disso resulta o caráter nefasto do "ACORDO".

12. Para dar aparência de legalidade ao famigerado "ACORDO" fora emitido o certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/18152-47879, em nome do Banque Paribas, ao amparo da Resolução n.º 1.460, onde consta a seguinte ressalva (Doc. 13):

"O montante objeto do presente certificado, resultante de conversão de dívida em investimento, fica indisponível para remessa ao exterior, a título de retorno e de ganho de capital, pelo prazo de 12 (doze) anos a contar de 16.07.93, na forma do artigo 12 do regulamento anexo a Resolução n.º 1.460, de 01.02.88."

13. O certificado é fraudulento, não poderia ter sido emitido, porque o artigo 16 da Resolução n.º 1.460 "veda a aquisição de controle acionário de empresa brasileira com o dinheiro da conversão", assim expreso (Doc. 14):

Art. 16 – Não serão admitidos conversões que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas ou entidades controladas direta ou indiretamente por pessoas físicas domiciliadas no País, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

14. Note Excelência que antes da 1ª alteração contratual a empresa Achcar Comércio e Participações Ltda é 100% (cento por cento) brasileira de capital nacional (art. 171, Inciso II, CF). Só existem dois sócios, ambos pessoas físicas brasileiras e domiciliadas no País, a saber: a) Sr. Alberto Fares Achcar (acionista controlador – 99,9999 % cotas) e b) Sra. Celma Silva (0,0001% das cotas). Doc. 15.

15. Se a conversão ocorreu com base na Resolução n.º 1.460 como diz o BACEN, o Banque Paribas estava proibido de comprar o controle acionário da Achcar Ltda. com o dinheiro da conversão.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

16. Logo a conversão ocorreu com base na Carta Circular n. 1.125/84 e não com a Resolução n. 1.460, visto que não havia qualquer restrição quanto investir em sociedade brasileira com relação aquela carta-circular, razão pela qual o Banque Paribas com o numerário da conversão adquiriu o controle acionário da Achcar Ltda. (com 99,9999% cotas) através da 1ª alteração contratual (Doc. 16).

17. Pelo **"ACORDO"** com a Achcar Ltda. **os mandatos dos patronos da Achcar Ltda. são cassados** pelos representantes legais do Banque Paribas (assumiu o controle da Achcar Ltda. com o dinheiro da conversão - 1ª alteração) Srs. **Jean Patrick René Marie Toulemonde** juntamente com o Sr. **Alain Charles Boeudo**, gerentes da Achcar Ltda. através de procuração outorgada ao advogado Roberto Carpilovsky, sem substabelecimento de mandato. Este ingressa nos autos do **mandado de segurança** requerendo a **desistência do recurso de apelação** e renunciando a qualquer pedido de indenização (Doc. 11).

18. Evidente que o segundo requerente era um perigo para o BACEN. A razão é simples. A **apelação** interposta seria julgada **procedente** (o mérito já fora apreciado pela 4ª Turma do TRF 1ª Região), formando a **primeira jurisprudência no País** sobre o assunto, abrindo a **"caixa preta"** do BACEN.

19. Tal fato permitiria que outras instituições estrangeiras em caso análogo ao da Achcar Ltda. ingressassem na justiça, para obter autorização judicial para a conversão, já que o **BACEN agia de forma ilegal, arbitrária e discricionária** nos pedidos de conversão da dívida externa brasileira em investimento no País.

20. De outro lado desvendaria as manobras utilizadas pelo BACEN naqueles casos, **resultando em indenizações bilionárias as custas do ESTADO** pelas arbitrariedades perpetradas. Como o **ESTADO tem o direito de regresso** pelos atos ilícitos praticados pelos seus agentes, era imperioso afastar os advogados da Achcar Ltda. a qualquer custo daquele **mandado de segurança**.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

8

21. A conivência de funcionários do BACEN com a trama macabra é evidente e possibilitou a evasão de divisas dos US\$ 20 milhões de dólares. Esclarecendo: Como a Carta Circular n. ° 1.125/84, item 5, alínea "b" **"veda a transferência de titularidade do investimento"**, o jeito foi emitir aquela certificado (260/18152-47879) de registro suprimindo aquela exigência. Tal fato permitiu a saída do Banque Paribas do controle acionário da Achcar Ltda. Com sua saída os US\$ 20 milhões de dólares sumiram.

22. De fato com a 3ª alteração societária da Achcar Ltda., o Banque Paribas e a empresa Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., retiraram-se da sociedade, ingressando as empresas **"fantasmas" IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.** (Doc. 17)

23. Com a 3ª alteração o Banque Paribas vende seu controle acionário (99,9999%), avaliado em US\$ 20 milhões de dólares e transfere suas cotas para empresa IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, com sede em Jersey (paraíso fiscal), Ilhas do Canal, Inglaterra, alterando a **denominação social da empresa para Soma Projetos e Hotelaria Ltda.**

24. Descobriu-se que a empresa Soma Projetos de Hotelaria Ltda., é uma empresa de fachada, pois no lugar de sua sede (Alameda Jaú, n. 1.742, 7ª andar, sala 02, São Paulo – Capital) **funciona escritório de advocacia** (Doc. 18).

25. Mais, os representantes legais da Soma Ltda. os Srs. **RAPHAEL GUASPARI NETO, PAULO ROBERTO GUASPARI e CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL**, encontram-se em lugar incerto e não sabido, sendo deferida a citação por edital pelo juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, nos autos da **Ação de Protesto Judicial**, processo n. 99.076804-0, que suspendeu a prescrição de diversas ações judiciais. (Doc. 19).

26. O **"laranja" Sr. Paulo Roberto Guaspari** confessou em seu depoimento à Polícia Federal que a empresa Soma Ltda. **não tem movimentação financeira** ou conta bancária. A **confissão** do seu representante legal induz a evasão de divisas, posto que, é inconcebível que **Escritório: Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP- BRASIL.**

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

9


uma empresa com **patrimônio líquido de US\$ 20 milhões de dólares** (ao menos no papel) não tenha conta bancária? (Doc. 20).

26. Tal informação é confirmada pelo BACEN que assenta que a Soma Ltda. não tem conta bancária no território nacional ou qualquer tipo de aplicação financeira no País.

27. Em busca pelos 18 registros de imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, não se encontrou nenhum bem imóvel em nome da Soma Ltda. e de suas antecessoras (principal sede da empresa). Docs. 21/38.

28. Mais, os sócios da Soma Ltda. as empresas IDB Investment Company Limited e Alpha Participações Ltda., são empresas de fachada, também, não tem sede, patrimônio ou conta bancária, razão pela qual o I. Delegado Federal em seu relatório assevera (Doc. 39):

“No que tange aos investimentos, talvez, tenha evaporado com os sucessivos saques por parte dos Diretores do BANQUE PARIBAS, (Alain Charles BOUEDO, Marc Richmond Jacques HARTPENCE e JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE), aliado a criação de empresas, a fim de diluir o rastro do dinheiro desviado.”

29. O relatório anual da empresa IDB Investment Company Limited, datado de 1º de janeiro de 1996, enviado pelo Departamento de Registro de Jersey demonstra que a empresa possui ativos de apenas US\$ 100 (cem dólares). (Doc. 40/40A)

30. O relatório encaminhado por aquele registro, nos permite concluir, que a venda é uma farsa (só no papel – mascara o desvio dos US\$ 20 milhões de dólares) ou que a referida empresa havia sido criada com fim de “lavar dinheiro”. Tal assertiva decorre do fato de que a compra das cotas (99,9996%) pela empresa IDB, é anterior a data de emissão do citado relatório.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

10

31. Realmente, a **3ª Alteração Contratual**, data de **7 de julho de 1.995**, sendo registrada e arquivada na JUCESP no dia 25 de agosto daquele ano sob o n.º 139.404/95-8 (Doc. **[8]**).

32. Ora, não seria crível que a **IDB** com ativos de **US\$ 100.00** (cem dólares), comprasse as cotas do Banque Paribas da empresa Achcar Ltda. avaliadas em **US\$ 20 milhões** de dólares, em **7 de julho de 1.995** e deixasse de mencionar tal operação no famigerado relatório de **1 de janeiro de 1.996**.

33. Os representante legais do **BANQUE PARIBAS S/A**, a época, os Srs. Jean Patrick e Léo Polato Orelhana, confessaram em seus depoimentos ao juízo da **40ª Vara Cível do Foro Central**, que a **natureza da operação foi uma venda de cotas**, assim se manifestaram:- (Docs. 41/42))

Sr. Jean Patrick (fls. 721)

“J: Se a Paribas recebeu o preço da cessão de cotas?

T: Sim

J: Por quanto foi feita a cessão de cotas e se este valor foi recebido no Brasil ou no exterior e se houve o repatriamento da cessão de cotas?

T: Não convém a mim informar como testemunha uma **transação feita pelo Paribas**, eu posso dizer que não infringimos as leis brasileiras e eu estou sabendo das condições, **não estou autorizado a falar o preço**. Deu prejuízo é o que eu posso dizer.

Sr. Léo Polato (fls. 727)

“J: O Banco Paribas vendeu as cotas que possuía da Paribas Projetos?

T: **sim, vendeu.**

J: Por quanto? Onde se recebeu e se registrou a repatriação desse capital?

T: **não sei disso.**

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

11

34. Hoje sabemos que aqueles representantes faltaram com a verdade em juízo, já que sem cometer o crime de lavagem de dinheiro é impossível a IDB com ativos de US\$ 100.00 (cem dólares) comprar cotas no valor de US\$ 20 milhões de dólares.

35. O banco Paribas jamais teve a intenção de aplicar o dinheiro no Brasil (como determina a Resolução n.º 1.189, inciso V, c. c. a Carta - Circular n.º 1.125/84, ambas do BACEN), já que há "indícios" segundo o I. Delegado Federal de que os US\$ 20 milhões de dólares, inicialmente, não pertenciam ao Banque Paribas, mas foram adquiridos na década de 80 com deságio brutal, razão pela qual aquela autoridade requer do BACEN informações sobre o credor original daqueles certificados relacionados na Autorização Prévia n. 60-2-93/05021. Na época títulos da dívida externa brasileira eram adquiridos com 20% de seu valor de face.

36. Suspeita-se que o banco tenha lucrado com a conversão em cerca de US\$ 16 milhões de dólares (comprou por US\$ 4 milhões de dólares e converteu os US\$ 20 milhões de dólares pelo valor de face) com a conversão judicial da dívida. Uma coisa é certa fora depositado, em moeda corrente, na conta da Achcar Ltda. o equivalente a US\$ 20 milhões de dólares como dito (Doc. 7).

37. O crime - sistema financeiro nacional praticado contra a UNIÃO FEDERAL (Resolução n. 1.189, Inciso V, do BACEN - investimento em capital de risco) por desvio de finalidade é patente, posto que, não fora construído nenhum complexo hoteleiro pela Achcar Ltda. e suas sucessoras, paradoxalmente investiram no mercado financeiro, diante dos cheques relacionados no relatório do I. Delegado Federal. Frise-se que a conversão fora deferida para investimento em capital de risco - setor produtivo - essa a finalidade.

38. De tudo isso resultou o indiciamento dos ex-representantes do Banque Paribas. De fato o I. Delegado Federal Doutor Protógenes Pinheiro de Queiroz através de relatório parcial do IP n.º 96.0104869-3 indiciou os Diretores do Banco Paribas, à época, os Srs. **Marc Richmond Jacques Hartpence; Alain Charles Bouedo e JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE**, pelo cometimento de
Escritório:-Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP- BRASIL.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

12

crimes: a) contra o sistema financeiro nacional, capitulados nos artigos 4º; 5º; 6º; 11º; 17º, Inciso I e 20º da Lei Federal n. 7.492/86; b) de estelionato (art. 171 do CP) e c) de formação de quadrilha (art. 288 CP) – Doc. 39

39. No item 15 do aludido relatório assevera o I. Delegado Federal : **“Os indícios do possível Crime de Estelionato e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional praticado pela então Diretoria do Banque Paribas, são veementes diante dos documentos que constam nos autos, em especial os registros suspeitos 1ª, 2ª e 3ª Alteração Contratual da empresa Achcar, registrada na JUCESP, bem como os relatórios e documentação bancária de movimentação financeira, caracterizando, ainda, desvio de finalidade a que se presta a operação”**

40 Toda essa tramóia gigantesca levou, ainda, o I. Delegado a requerer a **quebra de sigilo bancário** (Doc. 43):

- a) do Banque Paribas S/A,
- b) da Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda.,
- c) da Paribas Projetos Ltda., da IDB Investments Company Limited,
- d) da Alpha Participações Ltda.,
- e) da Soma Projetos e Hotelaria Ltda.,
- f) da Cotia Participações Adm. E Negócios Ltda.,
- g) da Companhia Comercial OMB,
- h) dos Srs. Paulo Carlos Brito, Ovídio Carlos Brito, Esmeralda Machado Borges Brito, Carlos Alberto Brandão do Amaral, Paulo Roberto Guaspari, Raphael Guaspari Neto, Luís Antônio Esteves, Jean Patrick Rene Marie Toulemonde, Marc Richmond Jacques Hartpence e Alain Charles Bouedo.

41. Urge destacar as palavras do I. Procurador da República Doutor Denis Pagoza Abaisé ao acatar os pedidos do I. Delegado Federal, assim expresso : **“Analisando atentamente os presentes autos de IPL, verifico que as medidas salientadas pela i. autoridade policial fls. 719/720 são imprescindíveis para o deslinde deste apuratório. Assim sendo, concordo integralmente com relação a tais medidas”** (Doc. 44).

42. O douto juízo da 5ª Vara Criminal Federal acata o **indiciamento** dos envolvidos e determina a **quebra de sigilo bancário e fiscal, inicialmente, somente da empresa Achcar Ltda.** Com a quebra da Escritório:-Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP- BRASIL.

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

Achcar Ltda. foi possível identificar o caminho do dinheiro desviado (Doc. 45).

43. Com fortes evidências de evasão de divisas, o I. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, **recentemente**, determina a quebra de sigilo bancário e fiscal do Banque Paribas, da Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., da Soma Ltda., da IDB, da Alpha e demais "laranjas" relacionados pelo delegado federal. (Doc. 46).

44. Sucede Excelência que há perigo de dano irreparável ao País, posto que, com a 3ª alteração societária fora emitido um novo certificado de registro n.º 260/19319-51219 pelo BACEN, em nome da empresa **IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED** na ordem de US\$ 20 milhões de dólares. Tal certificado permite a remessa dos US\$ 20 milhões de dólares, a qualquer tempo para a empresa IDB (Doc. 47).

45. O certificado fora emitido, sem o compromisso de permanência dos recursos no País pelo prazo de 12 (doze) anos, em flagrante violação ao item 5, alínea "a" da Carta Circular n.º 1.125/84 e inclusive do artigo 12 da Resolução n.º 1.460 (que não se aplica ao caso como visto). As normas são de direito público, razão pelas quais auto-aplicáveis. O dinheiro oriundo da conversão deveria permanecer no País até 2005.

46. Como a empresa IDB conseguiu obter aquele registro no BACEN na ordem de US\$ 20 milhões de dólares, se ela possui ativos no exterior de apenas US\$ 100 (cem dólares) ?

47. A gravidade da questão é que o governo brasileiro não recebeu nenhum investimento da IDB (não existe contrato de câmbio – sem este não existe ingresso de divisas) e, no entanto se obriga a devolver, a qualquer momento, o que não ingressou no País, estamos diante de fraude e do aumento ilegal da dívida externa, a justificar o **cancelamento imediato** daquele **certificado** (260/19319-51219).

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

14

15
f

48. Se considerarmos a hipótese de que os **US\$ 20 milhões de dólares já saíram do País pelas contas CC5** (os indícios são veementes – saques do ex-diretores do Banque Paribas – rastreamento do numerário pela quebra de sigilo bancário – Soma Ltda. e seus sócios IDB e Alpha não tem sede, patrimônio ou conta bancária), em razão da emissão do **certificado de registro n.º 260/18152-47879, o prejuízo já existe:**

49. Todavia, **o prejuízo** pode ser **aumentado** em mais **US\$ 20 milhões de dólares**, caso o **certificado n.º 260/19319-51219 não seja cancelado**, bem como **declarada nula a 3ª alteração societária e seu registro** na Junta Comercial do Estado de São Paulo, posto que, deu origem aquele certificado, **com o escopo de evitar prejuízos a terceiros.**

50. Essas razões levaram o Deputado Federal **JOSÉ CARLOS MARTINEZ – PRESIDENTE DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**, a pedir ao relator da **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO “BANESTADO”** a convocação do segundo requerente para explicar como se processa a evasão de divisas do capital estrangeiro, com o escopo de motivar uma **Auditoria e CPI da dívida externa brasileira**, visto que o **governo brasileiro** pode está arcando com **compromissos externos inexistentes** (Doc. 48).

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FRAUDE NO REGISTRO DA 3ª ALTERAÇÃO NA JUCESP

1. O relatório do I. Delegado aponta indícios de crime contra o sistema financeiro nos registros suspeitos da 1ª, 2ª e 3ª alteração contratual da Achcar Ltda. na JUCESP, posto que, assenta: “Os indícios do possível Crime de Estelionato e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional praticado pela então Diretoria do Banque Paribas são veementes diante dos documentos que constam nos autos, em especial os registros suspeitos 1ª, 2ª

Escritório:-Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP- BRASIL.

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

15

e 3ª Alteração Contratual da empresa Achcar, registrada na JUCESP (..)”

2. De fato por ocasião do pedido de registro da 3ª Alteração Contratual na JUCESP, deixaram de ser apresentados e arquivados diversos documentos essenciais ao mesmo registro na JUCESP, tais como:

a) Estatuto do BANCO PARIBAS;

b) Contrato Social da IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED;

c) Procurações que legitimasse o Sr. JEAN PATRIC RENÉ MARIE TOULEMONDE, a assinar sozinho pelo BANQUE PARIBAS e pela empresa PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., retirando-os da sociedade conforme consta da referida alteração contratual;

d) Termo de cessão e transferência de quotas (contrato de compra e venda – art. 1.122 Código Civil Ant), que indicasse por quanto às quotas de PARIBAS PROJETOS LTDA. haviam sido vendidas à empresa IDB - INVESTMENT COMPANY LIMITED e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.

e) companhia estrangeira sem autorização do governo brasileiro para funcionar no País (IN n.º 32 do DNRC – art. 64 § único Decreto Lei n.º 2.627/40)

3. Os documentos dantes declinados deveriam ser traduzidos por tradutor juramentado, consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos, conforme determina a Instrução Normativa n.º 31, de 19/4/91 c.c. a Portaria n.º 4, de 11/4/77, ambas do DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio e, artigo 129, § 6º da Lei Federal n.º 6.015/73.

4. Com o intuito de demonstrar que os aludidos documentos não foram arquivados na JUCESP, o segundo requerente obteve a certidão de n.º 664.530/96-5, onde consta o histórico de todos os documentos arquivados nas alterações societárias da empresa Achcar Ltda. (1ª, 2ª e 3ª). Trata-se de certidão específica emitida nos termos do art. 81, Inciso II, do Decreto Federal n. 1.800/96. (Doc. 49)

Escritório: Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP - BRASIL.

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

5. Nela pode, ainda, ser observado que por ocasião do registro da 3ª alteração, não foram arquivadas as procurações, em nome do Sr. Jean Patrick René Marie Toulemonde, que o autorizasse a vender as cotas e a transferir o controle acionário da empresa Paribas Projetos Ltda. (sucessora da Achcar Ltda.), em poder do Banque Paribas e da Paribas do Brasil para as empresas IDB e Alpha.

6. Por ocasião da 1ª alteração contratual representam o banco Paribas na Achcar Ltda. os procuradores Alain Charles BOUÊDO e Marc Richmond Jacques HARTPENCE (Doc. 16). A procuração fora apresentada e arquivada na JUCESP como anexo a 1ª alteração (Doc. 16A).

7. Observe que nessa procuração, o Diretor Central do Banco em Paris – França, Sr. M. MICHEL BARRET em nome do banco outorga poderes específicos aos Srs. Alain Charles Bouêdo e Marc Richmond Jacques Hartpence, dentre esses poderes não inclui transferência/vendas de cotas em poder do banco na empresa Achcar Ltda., datada de 15 de julho de 1993.

8. O mandato expirou em 14 de julho de 1994. Detalhe extremamente relevante é que o “reconhecimento de firma sem data” pelo cartório de Paris - França, do Sr. M. MICHEL BARRET não foi consularizado para ter validade no Brasil. Mais, não fora juntada com aquela procuração o estatuto do Banque Paribas ou qualquer outro documento, que legitimasse o Sr. MICHEL BARRET a assinar sozinho procuração em nome do banco (Doc. 16A).

9. Com o arquivamento da 2ª alteração fora anexado uma procuração do Banque Paribas para o Sr. Alain Charles Bouedo, conforme consta da certidão 664.530/96-5. Nela o Banque Paribas por intermédio de seu Diretor Central de Paris – França, outorga poderes ao Sr. Alain Charles BOUÊDO para representá-lo junto à empresa PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Note que o reconhecimento da firma pelo cartório de Paris não foi consularizado no Brasil. (Docs 50/50A)

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

17

10. Diz o item "d" da 2ª alteração contratual (Doc. 50):

"d) O Procurador do Banque Paribas, Marc Richmond Jacques HARPTENCE, francês, portador do Registro Nacional de Estrangeiro n.º S073341-2 e do CPF n.º 143.984.538-73, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório à Av. Paulista, 1754 – 17º andar – conjunto 171, deixa de exercer esta atividade.

Como novo Procurador, o Banque Paribas outorga poderes ao Sr. Jean Patrick René Marie Toulemonde, francês, casado, portador do Registro Nacional de Estrangeiros n.º W-242496-B e do CPF n.º 014.289.888.07, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório a Av. Paulista, 1754 – 17º andar – conjunto 171".

11. Não existe procuração do Banque Paribas para o Sr. Jean Patrick. Se entendermos que a alínea "d" da 2ª alteração refere-se à cessão dos poderes específicos que foram outorgados ao Sr. Marc Richmond pelo Banque Paribas (Doc. 16A), ainda, assim, o Sr. Jean não tinha autorização quer para vender quer para transferir cotas do banco para outra empresa. Mais, tais poderes expiraram-se em 14/7/94. Como transferir cotas em 7 de julho de 1.995? (data da 3ª alteração)

12. Por outro lado a PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. conforme consta do item "c" da 2ª alteração contratual é representada pelo Gerente Alain Charles Bouêdo. Como o Sr. Jean Patrick poderia representar a aludida empresa na 3ª alteração contratual sem procuração do Sr. Alain? (Doc. 50).

13. A ex-Diretora de Registro de Atos do Comércio, Sra. Sandra Vespasiani e a ex-Chefe do Setor de Certidões, Sra. Eliane da Silva Lorenzi, lotadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, **ratificam a inexistência daqueles documentos** e, pasmem, afirmam que a 3ª alteração não poderia ter sido arquivada, visto que **não observou os procedimentos legais**, depoimentos prestados na Polícia Federal em razão do Inquérito Policial n. 2-1981/96 (Docs. 51/52)

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

14. Há mais, no entanto. A 2ª Alteração menciona que qualquer ato praticado em nome da empresa Paribas Projetos Ltda., inclusive alteração contratual, necessita de 2 (duas) assinaturas, conforme dispõe a cláusula 6ª (Doc. 50).

15. A referida cláusula determina que é necessário a existência de 2 (duas) assinaturas concomitantes (Alan Charles Bouedo e Jean Patrick Toulemonde) para proceder qualquer alteração na sociedade, e se esta foi feita com apenas uma, a conclusão óbvia é que a alteração é inexistente incapaz de produzir efeitos, por conseguinte nula.

16. Note que com a 3ª alteração fora feita alteração da denominação da sociedade que passou de Paribas Projetos Ltda. para Soma Projetos e Hotelaria Ltda., sem a assinatura do Sr. Alain Charles Bouedo. Disto resulta sua nulidade.

17. Mas não é só. Na, malfadada, 3ª alteração, ISOLADAMENTE, o Sr. JEAN PATRICK RENÉ MARIE TOULEMONDE transfere cotas do Banque Paribas e da Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. para as empresas IDB - Investment Company Limited (99,9996%) e Alpha Participações Ltda. (Doc. 18)

18. O indício veemente de crime de falsidade ideológica é dado, pasme, pelo próprio administrador do Banque Paribas, Sr. Léo Polato Orelhana, que confirmou em seu depoimento prestado ao juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central, processo n. 643/95 que qualquer ato jurídico praticado em nome do Banco Paribas deve ser precedido de duas assinaturas (Doc. 42)

19. A sociedade estrangeira Soma Projetos e Hotelaria Ltda., bem como suas antecessoras (Paribas Projetos Ltda. e Achcar Comércio e Participações Ltda.), não tem autorização do Ministro da Indústria, Comércio, e Desenvolvimento para funcionar no País.

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

20. A Instrução Normativa n.º 32, de 19 de abril de 1.991 do DNRC assenta no art. 3º, in verbis :

Art 3º - Os atos sujeitos a aprovação prévia para registro ou arquivamento estão enumerados no anexo a esta Instrução.

Anexo

Sociedade Estrangeira - Somente após o ato autorizativo poderá o documento ser arquivado na Junta Comercial.

21. Sendo a Soma Ltda. uma **sociedade estrangeira (99,9999% das cotas – IDB INVESTMENT COMPANNY LIMITED – sede no exterior)** tinha que ter **autorização especial para funcionar no país**, nos termos do art. 64 do Decreto - Lei n. 2.627/40 que alude:

Art. 64 - As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o objeto, não podem, sem autorização do governo federal, funcionar no País, por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representam, podendo todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

22. O dispositivo legal contém uma regra e uma exceção: a) a regra é que as companhias estrangeiras não podem funcionar no Brasil sem *autorização do governo federal*; b) a exceção é que *podem ser acionistas de companhia brasileira*. A **participação do acionista, contudo deve ser passiva e não a participação ativa**, pois esta é equiparada ao funcionamento.

23. O Prof. Haroldo Valladão ¹ fez, há tempos, **denúncia clara e fundamentada da presença de sociedades estrangeiras no País, à revelia de autorização governamental**. Disse o ilustre jurista:

“Entretanto um acréscimo final, jamais existente em nosso direito podendo todavia (ressalvados os casos expressos em lei) serem acionistas de sociedade anônima brasileira” veio abrir larga porta à maior fraude ao justo e rigoroso preceito da prévia autorização com exame de estatutos imposição de condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, etc.

Permitiu que, salvo os excepcionalíssimos casos em que as nossas leis exigem que os sócios sejam brasileiros, adquirissem as

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

sociedades estrangeiras o controle de sociedades nacionais e passassem a funcionar no Brasil, indiretamente, por interposta pessoa, sem qualquer ciência e controle do Governo brasileiro. E a fraude ampliou-se ainda mais; passaram as sociedades estrangeiras a fundar diretamente sociedades brasileiras ficando com a maioria absoluta, quase a totalidade de capital a elas pertencentes.

É a consagração do funcionamento por intermédio de outrem o "doing business", através de um ato, que se diria isolado, mas integra uma operação total, a do exercício permanente duma atividade extraterritorial pela sociedade comercial estrangeira, controladora da outra, nacional.

Não se aplicam mais nem a parte principal do art. 64 nem o art. 11, § 1º da Lei de Introdução. E estão em vigor apenas no papel, em face da simulação acima apontada."

24. Neste particular, assenta Ademir Buitoni ²: "A sociedade estrangeira que passa da condição de mero acionista para a condição de Acionista Controlador de sociedade brasileira, a nosso ver, perante a nova Lei da S/A, está funcionando ilegalmente no País. Com efeito ser acionista Controlador é eleger os administradores, é usar o poder "para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (cf. art. 116, b da nova Lei). A sociedade estrangeira que pratica tais atos, inequivocamente estará excedendo aos limites da simples participação acionária e funcionando no País. Nesse momento precisará obter autorização do Governo Federal sob pena de burla ao art. 64 do Decreto - Lei n. 2.627/40..."

25. E acrescenta: "Opera-se uma verdadeira metamorfose sob o manto da personalidade jurídica da sociedade brasileira: o controle efetivo passa para a sociedade estrangeira enquanto a sociedade formalmente continua com sua aparência jurídica nacional."

26. E finaliza: "Parece-nos que não deve mais ser ignorada essa realidade: a sociedade estrangeira, como Acionista Controlador de sociedade nacional, necessariamente, pratica atos de gestão que caracterizam

1. cf. "S/A : O Controle das Transnacionais", artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, 27.8.75, p.32.

2. cf. Ademir Buitoni, In "Participação Acionária e Funcionamento da Sociedade Estrangeira no Brasil", Revista de Direito Mercantil, n. 62. p.29.

Escritório:-Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP - BRASIL.

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

seu funcionamento no País. Tais sociedades estrangeiras não podem mais atuar como controladoras sem autorização do Governo Federal, após a Lei 6.404/76".

27. Na sua clássica e pioneira obra O Poder de Controle S/A, o ilustre Prof. Comparato³ advertiu: "Foi justamente na determinação da nacionalidade das sociedades que a noção do poder de controle surgiu no direito. Nesse campo, mais do que em qualquer outro, os tribunais rejeitaram, a miúdo, a separação entre a existência da pessoa jurídica e a dos seus membros tomando em consideração a nacionalidade dos que exercem de fato, o poder do comando social."

28. Com a 1ª alteração retira-se da sociedade a sócia Sra. Celma Silva, e ingressa o sócio estrangeiro BANQUE PARIBAS passando a deter 99,9999% (dízima periódica simples) das cotas e o controle da sociedade. (Docs. 16)

29. Nesse momento a companhia passa a ser estrangeira, e precisaria obter autorização do governo federal, e só posteriormente registrar a 1ª alteração na JUCESP.

30. O mesmo acontece com a 2ª e 3ª alterações contratuais. A certidão 664.530/96-5 da JUCESP ratifica a inexistência daquele documento obrigatório por ocasião do registro da 1ª, 2ª e 3ª alteração, razão pela qual são todos nulos (Doc. 49).

31. Por fim, o valor do capital social na 3ª alteração foi expresso em cruzeiros reais quando a moeda vigente era o real, e após uma seção de cotas (compra de cotas). O ato é nulo em face do que estabelece o artigo 5º da Lei Federal n.º 6.404/76, aplicado subsidiariamente às sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Doc. 18).

3. cf. Fábio Konder Comparato, O Poder de Controle na S/A, 2ª ed., S. Paulo, 1.9

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

CONCLUSÃO

1. De modo que o registro da 3ª alteração contratual não poderia ter sido efetuado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por ausência, manifesta, das formalidades legais, nos termos do art. 35 da Lei Federal n. 8.934 de 18 de novembro de 1.994:

Art. 35 - Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

2. Como foi possível ao BACEN com apenas a apresentação da 3ª alteração da empresa Achcar Ltda. registrada na JUCESP, emitir o certificado de registro n.º 260/19319-51219 em nome da IDB Investment Company Limited no valor de US\$ 20 milhões de dólares, sem ao menos exigir os mesmos documentos necessários ao registro do comércio, se ele exerce função de registro nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 4.131/62 (Lei do Capital Estrangeiro)?

3. E o que é pior sem exigir a apresentação de um contrato de câmbio para demonstrar que as divisas ingressaram no País. Isso sem mencionar que o País pode estar sendo usado para lavar dinheiro, já que o BACEN no caso em tela, não requereu a apresentação de nenhum documento pela empresa IDB que demonstre a origem do investimento.

4. Os fatos se tornaram públicos noticiados pela Revista Época, "*Uma fraude à francesa*", datada de 14 de janeiro de 2002, fls. 60, pelo Jornal Diário de São Paulo, "*Banco Francês acusado de fraude de US\$ 20 milhões*", datado de 16 de janeiro de 2002, pela TV Bandeirantes no Jornal da BAND com a seguinte manchete "*Um escândalo no mercado financeiro. Ex-Diretores de um dos maiores bancos da Europa acusados de sumir com vinte milhões de dólares do Banco Central do Brasil*" e pela Folha de São Paulo, Caderno "Folha Dinheiro", "*PF apura fraude bancária na dívida externa*", datada de 3 de março do ano corrente (Dócs. 53/55).

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

29

5. *Como se vê estamos diante de fato gravíssimo, a exigir a intervenção do poder judiciário, com vistas a precatar interesse público relevantíssimo.*

II - DO DIREITO

1. A **ação popular** constitui mais um instrumento de exercício da cidadania, ou seja, mais uma “arma” jurídica para que o particular possa fazer uso no sentido de **fiscalizar a atuação dos dirigentes, servidores, agentes e/ou representantes públicos**, melhor dizendo, como outrora, dos chamados gestores da coisa pública em todas as suas esferas.

2. Ela possui seu “embrião” já na época remota do antigo direito romano, onde a noção de estado não era bem definida e que se compensava tal falta de rigor científico e conceitual “com uma noção atávica e envolvente do que fosse o ‘povo’ e a ‘nação’ romanos. Ou seja, a relação entre o cidadão e a *res publica* era calcada no sentimento de que esta última ‘pertencia’ em algum modo a cada um dos cidadãos romanos”⁴.

3. Aparecendo pela primeira vez num texto legal em 30 de março de 1836, na chamada lei comunal da Bélgica, em seguida na França em 18 de julho de 1837. No Brasil, foi definida expressamente pela primeira vez na Constituição de 1934, embora houvesse reminiscências dela nos períodos Imperiais e do início da República.

4. A ação popular, pois, “é o meio constitucional posto à disposição de **qualquer cidadão** para obter a **invalidação de atos** ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – **ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal**, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos”⁵.

4. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular: coleção controle jurisdicional dos atos do estado*. São Paulo: RT, 1993. v. 1, p. 27.

5. MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’*. 13. ed. São Paulo: RT, 1989. p. 87.

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

5. Como se está a ver, o autor dessa ação é qualquer pessoa física, humana, que possua o gozo dos direitos políticos, pois a lei exige que cópia do título de eleitor, ou documento equivalente, acompanhe a peça inicial do processo (art. 1º, § 3º).

6. Diga-se de passagem que, o autor age, ou aciona o poder judiciário, buscando fazer valer os interesses de toda a coletividade, isto é, será um beneficiário indireto dessa ação, no momento em que pretende desfazer um dano causado ao patrimônio público, que, segundo a lei, entende-se como sendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, § 1º).

7. Os sujeitos passivos serão, por sua vez, as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e os beneficiários diretos do mesmo. Devendo a ação ser proposta contra todos, como litisconsortes, havendo a exclusão de algum deles em caso de comprovarem a inexistência de culpa.

8. Destarte, a ação popular se afigura como um meio bastante eficaz para que o cidadão exerça seu papel cívico de fiscalizar o desempenho quanto à conservação e aplicação dos bens públicos, voltadas para o bem estar social por parte dos administradores, servidores, representantes ou autoridades públicas, ou de entidades que recebam o caráter de públicas, devido a ligação com o Poder Público, seja por causa de prestar serviços, ou exercer funções de caráter público, ou, ainda, porque este detenha capital empregado nas ações ou cotas de participação dessas entidades.

9. São nulos os atos lesivos ao patrimônio público, por vício de forma; ilegalidade do objeto e desvio de finalidade (Art. 2º, LF n.º 4717/65). O vício de forma consiste na omissão ou da observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato (§ único, "b"). A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo (§ único, "c"). O desvio de finalidade se verifica quando o

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

26

agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência (§) único, "e").

10. O certificado de registro do capital estrangeiro n.º 260/19319-51219 emitido pelo Banco Central do Brasil, em data de 19 de abril de 1.996, tendo como investidor a empresa estrangeira IDB INVESTIMENT COMPANY LIMITED e a receptora do investimento a empresa SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA., em substituição ao certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/18152-47879 é um ato nulo e lesivo ao patrimônio público de pleno direito.

11. É nulo em decorrência da existência, incontroversa, insofismável de vício de forma, ilegalidade do objeto e desvio de finalidade. O certificado não atende aos quesitos legais (vício de forma) prescritos na Carta-Circular n.º 1.125/84, notadamente aos itens 4 e 5, alínea "b" que reza respectivamente:

4. Observadas as demais disposições que regem a matéria, as conversões indicadas no item 2 somente serão autorizadas mediante a apresentação, pelo futuro investidor, de termo de responsabilidade em que se comprometa a manter os recursos no País pelo prazo a que estaria sujeita originalmente a operação objeto da conversão.

5. Para as conversões indicadas no item 3.b, o mencionado termo de responsabilidade deverá conter adicionalmente os seguintes compromissos:

b) não transferir, durante o mesmo prazo, a titularidade do investimento.

12. De fato a conversão da dívida ocorreu com base em decisão judicial confirmada pela 4ª Turma do TRF 1ª Região, com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n.º 55.762/65 c.c. a Carta Circular n.º 1.125/84.

13. Tanto é que a Autorização Prévia n.º 60-2-93/05021 fora emitida pelo BACEN, com base na Carta-Circular n.º 1.125/84 (vide: Doc. 6), onde o Banque Paribas através de "Termo de Responsabilidade" assume, expressamente, o compromisso de permanência dos recursos oriundos da

Escritório:-Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP- BRASIL.

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

conversão no País pelo prazo de 12 (doze) anos e a não transferir a titularidade do investimento. (Doc. 56).

13. Sucede Excelência que o certificado de registro do capital estrangeiro n.º 260/19319-51219, fora emitido em decorrência da 3ª alteração da Achcar Ltda., onde o Banque Paribas de forma ilegal, transfere a titularidade do investimento para a empresa IDB (comprou cotas). Ilegal porque a conversão, com base na Carta Circular n.º 1.125/84, veda a transferência de titularidade do investimento. Mais, o registro da 3ª alteração fora efetuado de forma criminosa na JUCESP como dantes declinado.

14. A ilegalidade do objeto é peremptória, haja vista que a 3ª alteração contratual da Achcar Ltda., viola diversas leis: a) Lei de Registro do Comércio (LF 8.934/94); b) a antiga lei da sociedade anônima (art. 64 Dec. Lei n. 2.627/40 – IN 32 anexo e IN 31, ambas DNRC); c) a lei das sociedades anônimas (art. 116, b, LF 6.404/76); d) o artigo 1.122 do Código Civil (ausência de contrato de compra e venda das cotas); e) a lei de registro público (artigo 129, § 6º da Lei Federal n.º 6.015/73) e f) ao contrato social e alterações (notadamente a 2ª).

15. Como o registro da 3ª alteração é nulo (conjunto probatório incontroverso) o certificado de registro do capital estrangeiro n.º 260/19319-51219, também, é nulo, razão pela qual não poderia ter sido emitido pelo BACEN. Mas não é só. **Como a IDB com ativos de US\$ 100 cem dólares compra cotas no valor de US\$ 20 milhões de dólares? Não existe contrato de câmbio em nome dela para ingresso de dívidas. E nem poderia caso contrário configuraria crime de lavagem de dinheiro.**

16. O crime por desvio de finalidade (art. 20, LF 7492/86) é manifesto pela inobservância da Resolução n.º 1.189, inciso V, do BACEN. **Os US\$ 20 milhões de dólares foram aplicados no mercado financeiro, os cheques constantes do Relatório do I. Delegado Federal demonstram claramente isso.**

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

28

17. **Da lesão ao patrimônio público.** Evidente que o desvio de finalidade configura só por só lesão ao patrimônio público. O ESTADO necessita de geração de empregos e diminuir o endividamento externo, razão pela qual possibilitou a conversão da dívida externa somente para capital de risco – setor produtivo.

18. Sucede que a empresa Soma Ltda., não construiu nenhum complexo hoteleiro, não tem bens móveis ou imóveis, não possui conta bancária, sede ou qualquer tipo de investimento no País. A farta documentação demonstra isso, sobretudo a quebra de sigilo bancário, razão pela qual o prejuízo ao erário público é indiscutível.

19. Os indícios de evasão de dívidas são contundentes. A análise probatória leva a crer que os US\$ 20 milhões de dólares saíram do País pelas contas CC5, como abaixo será demonstrado. Urge destacar que o Brasil não fabrica dólar. Frequentemente o País recorre ao FMI na busca de divisas para honrar compromissos externos (objeto de registro do capital estrangeiro). Se o País é obrigado a despender divisas hoje quando deveria fazê-lo somente em 2005, a lesão aos cofres públicos é patente.

20. Todavia o prejuízo pode ser aumentado em US\$ 20 milhões dólares desta feita pela IDB comprometendo o orçamento da União Federal. **Tal fato justifica de ofício o cancelamento do certificado n.º 260/19319-51219.**

21. Urge destacar que as nulidades de pleno direito, sendo de ordem pública, são vícios insanáveis, qualquer interessado as pode alegar independentemente de ação direta e de prova de prejuízo, dispõe o art. 168, (S) parágrafo único, do Código Civil.

22. Um ato é considerado nulo quando violar a lei societária, à lei civil, às normas de ordem pública, imperativas ou proibitivas ou aos bons costumes e ao contrato social ou estatuto.

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

28

23. Disso defluiu que o certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219, bem como o registro da 3ª alteração da empresa Achcar Ltda., são **NULOS**, em face do que preceitua o art. 166, Inciso IV, V e VI c.c. o art. 2035 (efeitos do ato no tempo) do Código Civil, "in verbis":

Art. 166 - É nulo o negócio jurídico:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objeto fraudar lei imperativa;

24. Diz o art. 168 do Código Civil:

Art. 168 - As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único - As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes.

25. Trata-se de nulidade absoluta, razão pela qual deve ser conhecida pelo juízo desde logo por se tratar de um ato de ofício. É magistral o ensinamento de Rubens Requião ⁶:

"Nulidade dessa força — segundo o art. 146, parágrafo único, do CC — "devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes".

Não é demais que se recorde a teoria das nulidade, na sua parte vital. Nada melhor, para isso, do que recapitular a lição sucinta de Clóvis :-

"As nulidades de pleno direito, sendo de ordem pública, são vícios insanáveis".

"Qualquer interessado as pode alegar, independentemente de prova de prejuízo; o Ministério Público, representante da coletividade

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

juridicamente organizada, quando lhe couber intervir, deve alegá-las; ao juiz cabe também a obrigação de as pronunciar, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos. São consequência da inexistência jurídica do ato”¹

O prof. Silvio Rodrigues, em sua obra Direito Civil, comenta que, se o ato nulo vem inquinado num vício que fere a sociedade, esta não pode transigir com a sua sobrevivência e, portanto, nega-lhe todo o efeito. Por isso, a nulidade é automática, pois ela emana da vontade do legislador e a sentença que a proclama é declaratória de uma certa maneira. E concluiu: “Ademais, tratando-se de um defeito de tal ordem grave, impõe o ordenamento jurídico, e na defesa de seu próprio interesse, que o juiz decrete a nulidade desde que conheça do ato ou de seus efeitos, e a encontre provada (CC, art. 146, parágrafo único)”²

Se pois, o Tribunal, na espécie, conhecer dos atos especificamente considerados nulos, por força expressa de lei, deverá imediatamente assim declará-los.

Essa nulidade é estabelecida genericamente pelo Código Civil e reiterada de forma específica na Lei de Registros Públicos (n. 6.015/73). Com efeito, no art. 214 desse diploma legal está determinado: “As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independente de ação direta”.

26. De sorte que os três pressupostos da ação popular estão devidamente preenchidos: a condição de cidadão brasileiro por parte dos autores, no gozo dos seus direitos cívicos e políticos, a ilegalidade do ato a invalidar - infringindo as normas específicas que regem sua prática, desviando-se inclusive dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública - e a lesividade do mesmo ato - por desfalcar o Erário e prejudicar a Administração⁷.

6. RT 575, p. 52.

7. Monografia intitulada “ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DA AÇÃO POPULAR” por Guilherme Magalhães Martins (*) e Humberto Dalla Bernardina de Pinho(**)

(*) Trabalho apresentado ao Professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, por ocasião do encerramento do Curso de Direito Processual Civil da Uerj, em outubro de 1994. Revisão e atualizado em maio de 1997.

(**) Os autores são Promotores de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

**A AÇÃO POPULAR - MORALIDADE ADMINISTRATIVA -
 PREVENÇÃO - CABIMENTO.**

1. Frise-se que a Constituição de 1988 emprestou a ação popular maior abrangência ao seu objeto e alcance, como se vê no art. 5º, LXXIII: "Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio-ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

2. Discute-se, em virtude da ampliação do objeto da ação popular por parte da atual Constituição da República, se foi à moralidade administrativa efetivamente erigida em causa de pedir autônoma, prescindindo-se do tradicional requisito da lesão ao Erário⁸.

3. Deve a **moralidade administrativa ser admitida como uma categoria passível de controle jurisdicional por si mesma**, por não ser necessariamente subjetiva ou passível de abranger os atos discricionários, mas pelo reconhecimento do seu conteúdo jurídico, a partir de regras e princípios da Administração⁹.

4. Pode a **ação popular figurar como meio preventivo - sendo ajuizada antes da produção dos efeitos lesivos do ato - ou repressivo - para a reparação do dano, depois de consumado - da lesão ao patrimônio público.**

DA PRESCRIÇÃO

1. Aduz o artigo 21 da Lei Federal n.º 4.717/65: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos." Trata-se aqui de **prescrição relativa**, refere-se à **anulação do ato** e de determinação de eventual responsabilidade civil, já que atos nulos são imprescritíveis.

8. Idem.

9. Idem.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

PRESCRIÇÃO – Prazo – Ação popular – Determinação de eventual responsabilidade civil – Hipótese em que é indiferente a tomada de posição quanto ao tempo da prescrição relativa à anulação do ato - Aplicação do prazo quinquenal do art. 21 da Lei Federal n. 4.717, de 1965 – Agravo não provido. (RJTJSP 95/234).

2. De outro lado é sabido e ressabido que ações de nulidade são imprescritíveis. Entretanto com vistas a suspender a prescrição de diversas ações judiciais, o segundo requerente ingressou com ação de protesto judicial, processo n.º 000. 99.076804-0, já com trânsito em julgado, distribuído a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, sendo deferida a suspensão da prescrição pela publicação de edital, em síntese: (Doc. 19)

“Para prevenir responsabilidades à conservação e ressalva de seus direitos, ajuizaram os autores o presente Protesto, sendo determinada a publicação do presente edital para conhecimento de terceiros, os quais não poderão no futuro, alegar ignorância, protestar pela suspensão da prescrição, diante do ajuizamento futuro de ações judiciais inclusive ação pauliana ou de fraude contra credores, visando a desconstituição da 3ª Alteração Societária nos termos do pedido do protesto”

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Diz o artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROME'J DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

7. Tanto é assim, que o artigo 9º, da Lei Federal n.º 8.934/94, define a presidência da Junta como órgão diretivo e representativo, e o artigo 23, I, diz competir ao presidente a direção e representação geral da Junta.

8. Mas é o decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1.996, que, regulamentando a Lei Federal n.º 8.934/94, afirma, textualmente, no artigo 25, I, que incumbe ao presidente "dirigir e representar extrajudicialmente a Junta Comercial, e judicialmente, quando for o caso".

9. Sucede Excelência que a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania por força do que preconizam os artigos 99, Inciso I, da Constituição Estadual, promulgada em 05.10.89, c.c. o artigo 6º, Inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 478/86, é representada judicial e extrajudicialmente pelo Procurador Geral do Estado, a quem deve ser endereçada as citações, também, das ações contra a JUCESP.

DAS PERDAS E DANOS

1. Como dissemos há indícios de que os valores convertidos tenham saído pelas contas CC5. De fato a conversão dos US\$ 20 milhões de dólares resultou em mais de 1 trilhão de cruzeiros da época. O I. Relatório do Delegado Federal apresenta inúmeros cheques e transferências interbancárias. As contas CC5 na época eram reguladas pela Resolução n.º 1946, Circular 2.242 e Circular 2.409.

2. Para efetuar transferência internacional para o exterior, em moeda nacional, na época bastaria que a Soma Projetos e Hotelaria Ltda. apresentasse o certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219, diante do que estabelece o artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso II, da Circular n. 2409 do BACEN.

3. Conforme mencionamos aquele certificado (260/19319-51219) tem como investidor a empresa IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED e como receptora do investimento a empresa SOMA PROJETOS
Escritório:-Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP- BRASIL.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

35
26

5. Como foi possível a substituição dos certificados? Com a 3ª alteração contratual da empresa Achcar Comércio e Participações Ltda., onde os únicos sócios, a saber: a) o BANQUE PARIBAS (99,9996% cotas) acionista controlador e b) a PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (0,0001% das cotas) retiraram-se da sociedade transferindo suas cotas para a empresa IDB INVESTIMENT COMPANY LIMITED (99,9996% cotas) acionista controladora e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA. (0,0001% cotas), através de ato simulado (venda fictícia – IDB ativos US\$ 100.00 cem dólares), alterando a denominação social para SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.

6. Sucede que a transferência de titularidade do investimento é proibida (Carta Circular n. 1.125/84, item 5 alínea “b”) conforme consta expressamente do item “I” da Autorização Prévia n.º 60-2-93/05021, datada de 16 de julho de 1993, onde consta como investidor o BANQUE PARIBAS e como receptora do investimento a empresa Achcar Comércio e Participações Ltda. autorizando a celebração do Contrato de Câmbio 93/008286, em 17 de julho 1993.

7. Urge destacar que o rastreamento das contas dos “laranjas” cujo sigilo bancário e fiscal fora quebrado pelo I. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, traça o roteiro do dinheiro desviado, e o dano causado ao poder público, razão pela qual é mister que aquela documentação seja anexada a presente ação popular.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

1. Preleciona o artigo 22, da Lei Federal n. 4.717, de 29 de junho de 1.965, in verbis:

Art 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

37
4

8. O requisito básico para a antecipação da tutela ao presente caso reside no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao País, caso o certificado de registro n.º 260/19319-51219 e o registro da 3ª alteração não sejam cancelados acarretando prejuízo ao erário público (em mais US\$ 20 milhões de dólares) e a terceiros (contratar – empresa sem patrimônio), além de possibilitar a lavagem de dinheiro (LF 9613/98). Tal fato implicaria no aumento ilegal do endividamento externo inclusive majorando o orçamento da UNIÃO FEDERAL. (Doc. 47 e 17)

9. Cândido Rangel Dinamarco¹³ assenta que havendo prova documental do suporte fático narrado, com atribuição ao autor do direito alegado, sem que se verifique defesa capaz de infirmar esse quadro desde logo, cabe a antecipação da tutela.

10. Há inúmeros arestos que ratificam esse entendimento, dentre os quais destacamos, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. POSTULAÇÃO EM TUTELA ANTECIPADA.

I – O artigo 273 do CPC prevê a possibilidade de antecipação pelo juiz, dos efeitos do provimento jurisdicional de mérito, sempre que se convença da verossimilhança das alegações do autor, demonstrada através de prova veemente e robusta do fumus boni juris - e se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizando-se ainda, o abuso de direito de defesa. (...) (STJ RESP 148358/RS, DJ 30/08/1999, pg 0033, Relator Desem. Demócrito Reinaldo) ”.

11. Nesse sentido, também, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A lei diz o que é certo, e, como observou o filósofo, é muito mais sábia que o interprete, pois traduz uma experiência multissecular, um principio ético que não pode ser ignorado. Ao legislador é que cumpre alterar a lei, revogá-la, não ao juiz que tem o dever de aplicá-la” (STF 2ª Turma – RE n.º 95.836-RS – Rel. Min. Cordeiro Guerra – RTJ 103/1262 - 19)

13. A Reforma do Código de Processo Civil, pp. 145-6.

14. TRISTÃO, Adalberto Dias. Sentença Criminal. Belo Horizonte : Del Rey, 1992. p.147 in “Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes” por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143

Escritório:-Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP- BRASIL.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

39
7

“(…) Não dispõe a justiça comum do poder normativo que a legitime a estabelecer regras de conduta” (STF – 2ª Turma – RE n.º 115.109 – Rel. Min. Carlos Madeira – RJT 131/871 – 15)

(..) Não pode o juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza como o seu sentido de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável.

Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-se com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério” (STF – 1ª Turma – RE n.º 93.701-3 – Rel. Min. Oscar Corrêa – RBDP 50/159 – 15)

12.
HOLLWEG¹⁷ :-

Neste particular assinala o ilustre jurista **BETHAMAM**

“deve presumir-se a existência de um direito uma vez fundado”.

III- DO PEDIDO

1. Assim sendo Excelência, em face das considerações retro transcritas, não seria justo e nem lícito que continuasse a prevalecer este estado anômalo sobre a justiça e o direito.

POSTO

ISSO,

REQUER-SE:

1. Que se digne Vossa Excelência a conceder a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, para determinar o imediato “**bloqueio ou o**

15. Idem.

16. Idem.

17. “O JUIZ E A PROVA CÍVEL”, em Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, págs. 45/57.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

cancelamento do certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219, bem como o cancelamento do registro da 3ª alteração contratual da empresa Paribas Projetos Ltda." e, em decorrência disto, mandar expedir ofício ao Banco Central do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em face da existência flagrante de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, bem como evitar dano irreparável ao País pela evasão de divisas de mais US\$ 20 milhões de dólares

2. Requer, assim, com os favores do §2º do art. 172 do CPC, que sejam intimados, dos termos desta ação os requeridos na pessoa de seus representantes legais citados no preâmbulo e no endereço dantes declinado, para responder a presente no prazo legal, sendo **afinal julgada procedente para conceder em definitivo o pedido elencado no item anterior, e quanto ao mérito declarar por sentença a nulidade absoluta: a) do certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219; b) do registro da 3ª alteração contratual da empresa Paribas Projetos Ltda. e c) da própria 3ª alteração, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.**

3º - Que se digne Vossa Excelência, a citar e intimar os litisconsortes necessários e beneficiários, a saber: **A) SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA**, com sede em Alameda Jaú, n. 1.742, 7ª andar, sala 02, São Paulo - Capital, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO GUASPARI, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 10.343.439-2 e CPF/MF sob o n.º 032.719.238-09, residente e domiciliado em Rua Bélgica, n. 416, São Paulo - Capital; **B) PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede em Av. Paulista n.º 1.754, 17º andar, conjunto 171, inscrita no CGC sob o n.º 42.420.992/0001-56, representada por Jean Patrick René Marie Toulemonde, francês, casado, administrador de empresas, portador do RNE n.º W242496- B e do

Escritório:-Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP- BRASIL.

DANIEL DE CAMPOS
 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS

CPF/MF sob o n.º 014.289.888-07; C) **BANQUE PARIBAS** hoje **BANCO BNP PARIBAS S/A**, na pessoa de seu representante legal, com sede em Av. Juscelino Kubitschek n. 510, São Paulo Capital; D) **IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED** com sede a Lord Coutanche House, 66-68, Esplanade, St. Helier, Jersey, Channel Islands, representada no Brasil por seu bastante procurador o Sr. **ANDRÉ BEI** dantes qualificado e E) **ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, na pessoa de seus representantes legais Srs. **CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 5.289.595 SSP/SP e do CPF/MF sob o n.º 107.150.108-91 e **LUIZ CARLOS ESTEVES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG. n.º 3.916.179 e CPF/MF sob o n.º 573.521.438-15, com escritório em Av. Juscelino Kubitschek, n.º 1.830 - Torre 3, 3º andar, São Paulo-SP, requerendo os favores do parágrafo (§) segundo (2º) do art. 172 do CPC, para proceder a defesa no prazo legal, com fulcro no art. 6º, da Lei Federal n. 4.717/65.

4. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a presente, inclusive para apressar o fornecimento de cópia integral do Inquérito Policial e dos anexos de quebra de sigilo bancário e fiscal, processo n. 96.0104869-3, oficiando o I. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal da Comarca da Capital de São Paulo, com o escopo de demonstrar o dano ao erário público, que ora se requer, com base no artigo 1º, parágrafo (§) quarto (4º) c.c. o artigo 7º, parágrafo (§) primeiro (1º) da Lei Federal n. 4.717/65.

5. Atendendo o quesito do artigo 1º, parágrafo (§) terceiro (3º) da citada lei, os autores anexam a presente cópia dos títulos de eleitores bem como dos comprovantes de votação (Docs. 57/58).

6. Que se digne Vossa Excelência a condenar os beneficiários efetivos com a conversão dos US\$ 20 milhões de dólares, a devolvê-lo aos cofres públicos diante do dano material causado ao erário público.

**DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS**

42

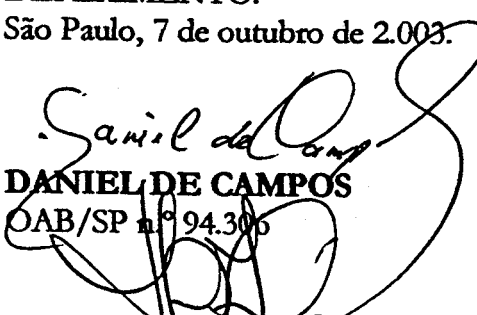
7. Distribuído, Autuado e Registrado contendo 58 (cinquenta e oito) documentos.

8. Requer, que seja dado a presente o caráter sigiloso, haja vista que os documentos que instruem a presente fora m extraídos dos autos do Inquérito Policial, processo n. 96.0104869-3, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal da Comarca de São Paulo, e esta sob segredo de justiça.

9. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). isento de custas.

Termos em que aguarda,
DEFERIMENTO.

São Paulo, 7 de outubro de 2.003.


DANIEL DE CAMPOS
OAB/SP n.º 94.300

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
OAB/SP n.º 144.209 – A
OAB/MT n.º 4.192